



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001017/2007-23
Recurso nº 158.793 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.789 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. FALTA DE REPASSE.
Recorrente CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/11/2004

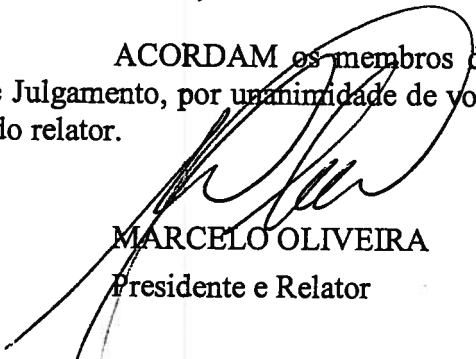
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Governador Valadares / MG, fls. 0816 a 0823, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0736 a 0739, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados empregados descontadas e não repassadas integralmente aos cofres da Seguridade Social e a contribuição do segurado contribuinte individual, não descontada dos segurados.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos nas folhas de pagamentos de segurados, elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 19/10/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0754.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0756 a 0760, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0774 a 0776.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0782.

A Delegacia – a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0784.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0787 a 0794, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0829 a 0841, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

O lançamento está confuso, pois, ao contrário do que diz o RF, a recorrente não é optante pelo SIMPLES, nem sabe o que significa LDC;

O Fisco, na busca da verdade material, deveria ter realizado diligência, pois os exemplos relatados na defesa mostraram a correção no argumento;

O recolhimento da matriz na competência 13/2000 não foi retificado;

Quanto aos créditos, a recorrente solicita que seja realizada operação concomitante, para o abatimento de valores devidos;

08/2005;

Não há como entender o que houve com os recolhimentos efetuados em

De todos exposto, solicita provimento do recurso.

fls. 0892.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares a recorrente afirma que o lançamento está confuso, pois, ao contrário do que diz o RF, a recorrente não é optante pelo SIMPLES, nem sabe o que significa LDC.

Esclarecemos à recorrente que essa alegação foi motivadora de diligência, anterior à decisão de primeira instância. Como resultado dessa diligência o Fisco confirmou que se tratou de equívoco, esclarecendo a questão. Ressalte-se que o esclarecimento foi devidamente comunicado à recorrente e que seu prazo para defesa foi reaberto, em respeito aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

O desrespeito aos Princípios citados são um dos dois motivos que caracterizam nulidade do lançamento, conforme a legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como a questão foi solucionada antes da decisão de primeira instância, esclarecendo e respeitando as instâncias, não houve preterição ao direito de defesa da recorrente, não havendo motivo para decretar a nulidade do lançamento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que o Fisco, na busca da verdade material, deveria ter realizado diligência, pois os exemplos relatados na defesa foram exemplificativos e demonstraram a correção no argumento.

Esclarecemos à recorrente que os argumentos apresentados foram analisados na decisão, sendo parte deles julgados procedentes.

Caso existisse outros argumentos que poderiam modificar o entendimento do Fisco no lançamento, caberia à recorrente elaborá-los, para análise sobre sua correção.

Como a recorrente não o fez, não há como analisá-los.

Caberia diligência se a recorrente demonstrasse sua necessidade, como determina a legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Como a recorrente não expõe motivos justificadores da realização de diligência, pois somente cita exemplos em outras competências, nem formula quesitos considero o pleito não formulado.

Quanto ao recolhimento da matriz na competência 13/2000, como devidamente informado à recorrente, há a necessidade de retificação da guia de recolhimento, que foi apurada na competência 12/2000.

Como o recolhimento foi feito e pertence à recorrente, cabe à recorrente pedido de retificação da guia e utilização para abatimento no presente lançamento.

Essa medida deve ser tomada no órgão jurisdicionante do estabelecimento centralizador da recorrente.

Portanto, não há razão no argumento.

O mesmo ocorre quanto aos créditos que a recorrente possui, como apontado na decisão, e que podem ser utilizados para realização de operação concomitante, para o abatimento de valores devidos.

Essa medida deve ser tomada na Delegacia ou representação da Receita Federal do Brasil jurisdicionante do estabelecimento centralizador da recorrente.

Quanto aos recolhimentos efetuados em 08/2005, pelo Relatório de Documentos Apresentados (RDA) a recorrente pode verificar sua utilização, fls 0236 a 0328.

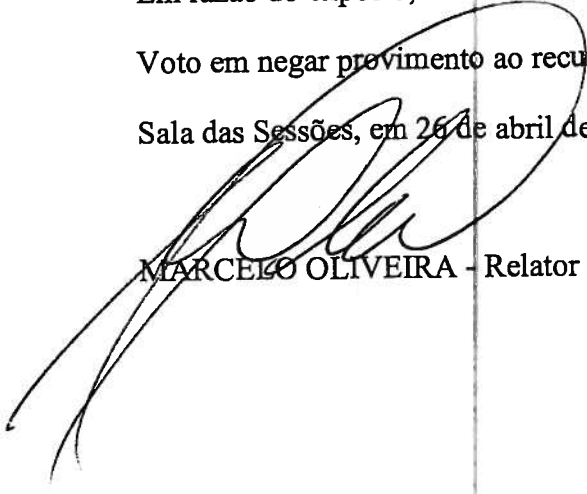
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010



MARCELO OLIVEIRA - Relator